

CARTILHA

I N •••• V A

PAULA SOUZA

**DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL**



GOVERNO O ESTADO DE SÃO PAULO

Governador
Geraldo Alckmin

Vice-Governador
Guilherme Afif Domingos

Secretário de Desenvolvimento
Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação do Estado de São Paulo,
em exercício
Nelson Baeta Neves Filho

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Diretora Superintendente
Laura Laganá

Vice-Diretor Superintendente
César Silva

Chefe de Gabinete da Superintendência
Luiz Carlos Quadrelli

Coordenadora da Pós-Graduação,
Extensão e Pesquisa
Helena Gemignani Peterossi

Coordenadora do Ensino Superior
de Graduação
Mariluci Alves Martino

Coordenador de Ensino Médio e Técnico
Almério Melquíades de Araújo

Coordenadora de Formação Inicial
e Educação Continuada
Clara Maria de Souza Magalhães

Coordenador de Inovação Tecnológica
Oswaldo Massambani

Coordenador de Desenvolvimento
e Planejamento
César Silva

Coordenador de Infraestrutura
Rubens Goldman

Coordenador de Gestão
Administrativa e Financeira
Armando Natal Maurício

Coordenador de Recursos Humanos
Elio Lourenço Bolzani

Assessora de Comunicação
Gleise Santa Clara

Inova Paula Souza

Textos: **Rodrigo Martins Naves**

Colaboração: **Denys Biaggi e Gustavo S. Gabriel**

Assessoria de Comunicação – AssCom

Projeto gráfico: **Victor Akio Zukeran**

Revisão: **Andréa Portella**

Crédito das Imagens: pixabay.com: OpenClips; PublicDomainPictures; Ken Shelton; Nemo / freeimages.com: Jason Morrison; Svilen Milev; Kristian Risager; Larsen openclipart.org / Gastão Guedes;

PREFÁCIO

Esta Cartilha INOVA Paula Souza de Propriedade Intelectual tem o objetivo de facilitar o entendimento de conceitos básicos, apresentando de forma objetiva e didática a descrição da natureza dos direitos relativos às obras intelectuais, às invenções nos domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais e às marcas comerciais e de serviços.

São aqui conceituadas e exemplificadas as várias divisões e ramificações para o Direito Autoral, a Marca, a Patente, o Desenho Industrial, a Indicação Geográfica, o Programa de Computador, a Topografia de Circuitos e os Cultivares, descritas no contexto da legislação vigente. É conceituada também a Prospecção Tecnológica como metodologia para acesso à Informação Tecnológica existente nos bancos mundiais onde constam os registros da propriedade intelectual.

É notório que para o desenvolvimento da criatividade, da inovação e do empreendedorismo esses direitos são considerados fator da maior relevância, uma vez que o criador passa a conhecer e a dispor de significativa facilidade para proteger e para tornar pública sua criação.

Nossa expectativa é que essas informações sirvam como ponto de partida para a introdução das noções básicas de propriedade intelectual e inovação a todos os membros da Comunidade Centro Paula Souza que tenham interesse em proteger criações em todas as áreas do conhecimento, e a estar adequadamente embasados na legislação vigente.

Para mais informações entre em contato com a Divisão de Propriedade Intelectual da INOVA Paula Souza através do e-mail: pi@inovapaulasouza.sp.gov.br.

Tenham todos uma ótima leitura.

Prof. Oswaldo Massambani
Diretor da Agência de Inovação INOVA Paula Souza

PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Propriedade Intelectual abrange o conjunto de direitos e deveres relacionados com as criações do intelecto humano. É todo um sistema criado para garantir a propriedade e a exclusividade que resulta da atividade intelectual na área industrial, científica, literária e artística.

Esse sistema se divide em Direito Autoral, que no Brasil é protegido pela Lei nº 9.610/98, e Propriedade Industrial, regulada pela Lei nº 9.279/96, que nos informa sobre a proteção das marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e traz dispositivos sobre a repressão à concorrência desleal.

Tal sistema iniciou seus passos em direção à padronização com a CUP (Convenção da União de Paris), que foi o primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, tendo 14 países signatários, dentre eles, o Brasil. Hoje, a CUP tem a adesão de mais de 170 países.

Seus princípios fundamentais são os seguintes:

- 1.** Tratamento Nacional: estabelecendo que os nacionais de cada um dos países membros tenham, em todos os outros países membros da União, a mesma proteção, vantagens e direitos concedidos pela legislação do país a seus nacionais, sem que nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento seja exigida;
- 2.** Prioridade Unionista: dispõe que o primeiro pedido de patente ou desenho industrial depositado em um dos países membros servirá de base para depósitos subsequentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante. É o direito de prioridade no depósito de um mesmo pedido em países diferentes. O prazo para exercer tal direito é de 12 meses, a partir do primeiro depósito no primeiro país membro.
- 3.** Independência dos Direitos: estabelece que as patentes concedidas ou os pedidos de patentes depositados em qualquer país membro da Convenção serão independentes das patentes concedidas ou depositadas em qualquer outro país signatário da União. Essa independência se relaciona com as causas de nulidade, caducidade e vigência.

Dessa forma, verificamos que o prazo de vigência de uma patente concedida num determinado país membro pode ser diferente do prazo de vigência da mesma patente concedida em outro país signatário da Convenção.

- 4.** Territorialidade: indica que a proteção à patente tem validade somente no território do país membro que a concedeu. Dessa forma, e corroborando o que informa o princípio da independência dos direitos, o princípio da territorialidade vem ensinar que não existe patente mundial. Há que se requerer proteção em tantos países quanto se deseja estender a proteção.



No ano de 1994 surgiu uma série de acordos com o fim de organizar o comércio mundial e estabelecer limites e sanções aos países que desrespeitavam a propriedade intelectual. Na rodada de negociações que foi realizada no Uruguai foi firmado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido nos países de língua inglesa pela sigla TRIPS. Esse acordo trouxe a ligação entre proprieda-

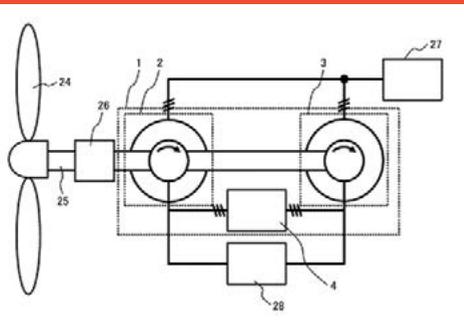
de intelectual e práticas empresariais, visando inclusive, punições comerciais aos países que não combatem a pirataria e contrafação.

Com tais negociações surge também a Organização Mundial do Comércio (OMC), que supervisiona o comércio internacional. Ressalte-se ainda que desde o ano de 1967, existe a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO, em inglês). Criada como uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e com sede em Genebra, a WIPO vem se dedicando a auxiliar na proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, além de promover a transferência de tecnologia e estimular o aprendizado sobre propriedade intelectual, dentre outras atribuições.



PATENTE DE INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

Além dos tratados internacionais assinados pelo Brasil e da própria lei de Propriedade Industrial, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias individuais, dispõe no inciso XXIX que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização”.



A patente é um título temporário outorgado pelo Estado que garante a propriedade das invenções aos inventores ou a quem tenha legitimação para tal. Esse legitimado, quando não o inventor, pode ser o empregador nos casos especificados nos artigos 88 a 91 da Lei nº 9.279/96, ou aquele ao qual o inventor realizou a cessão dos direitos relativos à propriedade da patente.

Sendo patente de invenção, seu titular obterá a exclusividade de uso ou de licenciamento/transferência pelo período de 20 (vinte) anos dentro do território nacional. Há prazos diferenciados na concessão de patente em outros países.

Para a concessão da patente de invenção, há a necessidade do preenchimento de 3 (três) requisitos imprescindíveis:

1 • **Novidade:** tal requisito é atendido quando a invenção não foi posta à disposição do público, não podendo ter sido divulgada antes do pedido, seja por qual meio for. Assim, a novidade estará presente num determinado pedido de patente de invenção quando a mesma não se encontrar no chamado estado da técnica.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.279/96 estado da técnica é tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso do invento ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior.

Mas, e quando o pesquisador precisa divulgar aspectos de sua invenção num congresso, competição de negócios, seminário, apresentação de TCC, etc? Para isso existe o artigo 12 da referida Lei de Propriedade Industrial, que indica que “não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito



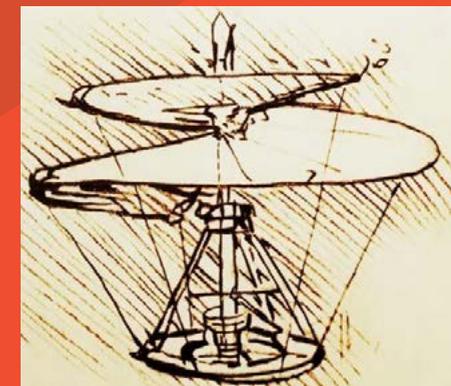
ou a prioridade do pedido de patente”, se promovida pelo inventor, pelo INPI ou por terceiros em casos específicos. É o chamado período de graça.

2 • **Atividade Inventiva:** além da novidade, para a obtenção de uma patente de invenção há a necessidade de a mesma ser também dotada de criatividade suficiente para que não decorra, para um técnico no assunto, de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica, ou seja, que a linha que ultrapasse aquilo que já é conhecido por todos não decorra de obviedade ou algo que seja evidente para que se atinja um próximo passo no desenvolvimento do invento.

3 • **Aplicação Industrial:** Significa que a invenção precisa ser suscetível de ser repetida em qualquer ramo de atividade produtiva, seja um produto ou processo. Daqui verificamos uma diferença para o direito autoral, pois uma obra de arte pintada por um determinado artista não será suscetível de fabricação industrial, isto é, nunca o pintor repetirá exatamente os mesmos traços que pintou naquela primeira obra.

A patente de **modelo de utilidade** oferece a seu titular a exclusividade de uso ou de licenciamento/transferência pelo período de 15 (anos) dentro do território nacional. O modelo de utilidade consiste em melhora técnica daquilo que já existe, ou seja, necessita-se de uma melhora funcional em algo que já foi inventado.

Seus requisitos são basicamente os mesmos da patente de invenção, necessitando ser dotada de novidade na melhora funcional, aplicação industrial sem a modalidade processo, pois não há melhora funcional em processo, mas sim a adoção de novos processos, e ato inventivo, que, diferentemente de atividade inventiva (que não admite maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica), não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica para um técnico no assunto, representando que a linha que ultrapasse aquilo que já é conhecido por todos não decorra de algo que seja comum ou vulgar para que se atinja um próximo passo no desenvolvimento do modelo de utilidade. Assim, o ato inventivo deve se apresentar numa melhora funcional significativa daquilo que já existe.



Mas nem tudo pode ser considerado invenção ou modelo de utilidade. O artigo 10 da Lei de Propriedade Industrial revela aquilo que não é invenção nem MU

I – descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II – concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV – as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V – programas de computador, em si;

VI – apresentação de informações;

VII – regras de jogo;

VIII – técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

IX – o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.



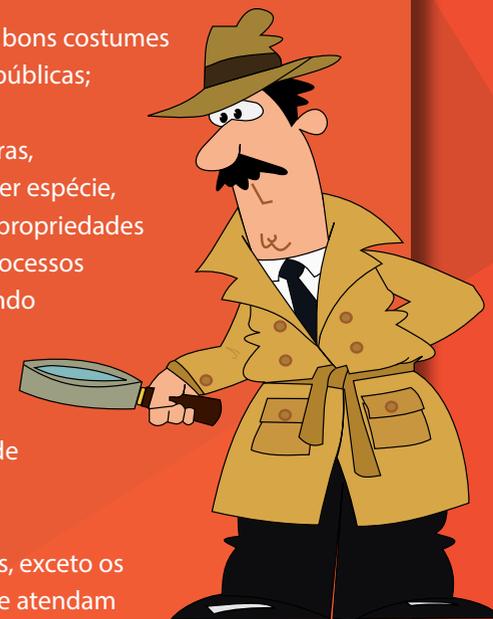
Dessa forma, tudo aquilo que já existe na natureza ou que seja mera descoberta, não pode ser considerado invenção ou MU. Já o restante, pode ser protegido mediante outros institutos do Direito, como por exemplo, as obras literárias ou artísticas, pelo Direito Autoral.

Além daquilo que não é considerado invenção ou modelo de utilidade, existem ainda, invenções ou MUs que embora assim sejam considerados, não são patenteáveis, a saber:

I – o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II – as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico (o processo de transformação do carvão em fogo para o seu churrasco não pode ser patenteado);

III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos 3 (três) requisitos da patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam meras descobertas.



Saliente-se que o Brasil protege plantas por um sistema específico de proteção. Tal sistema é norteado pela Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/97).

MARCAS

De acordo com a Lei nº 9.279/96, marcas são sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, que identificam e distinguem produtos e serviços em relação aos de origem diversa. Assim, consideramos marcas quaisquer palavras, expressões, letras, desenhos, imagens ou formas, desde que tenham o caráter distintivo em relação à concorrência e não infrinjam a lei.

As marcas podem ser:

1. marca de produto: distinguindo-a de outros produtos semelhantes ou afins;
2. marca de serviço: distinguindo-a de outros serviços semelhantes ou afins;
3. marca coletiva: identifica produtos ou serviços que provém de membros de determinada associação, grupo ou entidade;
4. marca de certificação: atesta os produtos e serviços que se encontram em conformidade com determinadas normas ou especificações técnicas (essencialmente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada).

Além dos tipos relacionados acima, a marca pode ter quatro formas de apresentação:

1. marca nominativa: é o sinal que se constitui apenas por palavras ou combinação de letras e/ou algarismos, não levando-se em consideração a fonte (desenho dos caracteres) pela qual tal sinal será apresentado;
2. marca figurativa: é o sinal constituído por desenho, imagem ou forma fantasiosa bidimensional;
3. marca mista: é o sinal que combina elementos nominativos e figurativos;
4. marca tridimensional: sinal que se constitui pela própria forma do produto ou sua embalagem, desde que tal forma seja revestida por originalidade

Saiba o que diz a lei

O artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial traz uma série de itens em seus incisos que não são registráveis como marca:



I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como

marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.



Dessa forma, antes de requisitar uma marca ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o titular ou seu procurador deve verificar se a marca pretendida não fere qualquer dos incisos da legislação.

As marcas, no Brasil, seguem o princípio da especialidade, ou seja, um mesmo nome poderá ser registrado em diferentes ramos de negócio, desde que não possa causar confusão entre seus detentores. Porém, certas marcas gozam de um instituto jurídico conhecido como “alto renome”, que assegura proteção especial em todos os ramos de negócio.

Cabe ao INPI aprovar os pedidos de reconhecimento de “alto renome” no Brasil. Marcas como Kibon, Sadia, Chanel, Pirelli, Natura, entre outras, não podem ser utilizadas mesmo que em negócios absolutamente diferentes de seus titulares. A marca “Kibon”, por exemplo, é conhecida no ramo alimentício, mais especificamente doces e sorvetes. Como tal marca tem o reconhecimento de alto renome, ninguém poderá registrar a marca “Kibon” para identificar qualquer produto ou serviço, seja no ramo alimentício, seja no de papelaria, equipamentos industriais ou qualquer outro.



Podem requerer o registro de marcas quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, desde que relativas às atividades que exerçam efetiva e licitamente. Portanto, qualquer pedido de registro de marca, deve estar vinculado à atividade efetiva e licitamente exercida pelos requerentes. É proibido, por exemplo, um profissional liberal da área de odontologia requerer registro de marca na classe de vestimenta e calçados.

Ainda quanto à classificação e ramos de negócios, importante ressaltar que o INPI utiliza uma lista internacional de classes relativas a produtos e serviços para caracterizar o princípio da especialidade. Tal lista é conhecida como Classificação de Nice e se encontra em sua décima edição.

O registro da marca, após deferido, vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos e poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, sempre que comprovado o pagamento da retribuição decenal ao INPI.

O titular da marca, além de poder utilizá-la, tem assegurado o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS

A **Indicação Geográfica** representa um sinal utilizado em produtos, estabelecendo que são originários de uma determinada área geográfica ou que possuem qualidades ou reputação relacionadas ao local de origem.

São divididas em:

1. Indicação de Procedência: de acordo com o artigo 177 da Lei nº 9.279/96, “considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”.

Dessa forma, quando não há fatores específicos como o clima e a geografia interferindo na caracterização daquele determinado produto ou na prestação do serviço, poderemos estar diante de uma indicação de procedência, desde que se prove que a localidade seja conhecida como núcleo de extração, produção ou fabricação de certo produto ou prestação de algum serviço específico. Assim, é conhecida como centro de fabricação de calçados a cidade de Franca, no estado de São Paulo, bem como a cidade de Paraty, no Rio de Janeiro, pela produção de cachaça artesanal.

2. Denominação de Origem: conforme indica o artigo 178 da Lei de Propriedade Industrial, “considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.

Portanto, se as qualidades ou características de determinado produto ou serviço forem derivadas do próprio meio geográfico, podemos identificar uma denominação de origem, como o arroz do litoral norte gaúcho, que, em razão do clima da região, produz um grão mais firme e menos propenso a quebras, além de maior translucidez.

A representação geográfica da localidade e a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica compreenderão o escopo da proteção.

Qualquer nome geográfico que não constitua indicação geográfica poderá ser considerado elemento que caracterize marca, desde que não induza falsa procedência.

A proteção será compreendida na representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como na representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

O **Desenho Industrial** é definido pelo artigo 95 da Lei nº 9.279/96 como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”. Assim, consideramos como desenho industrial apenas a forma apresentada pelo produto ou sua padronagem estética, não interferindo nas características técnicas ou funcionais do mesmo.

Dividimos os desenhos industriais da seguinte forma:

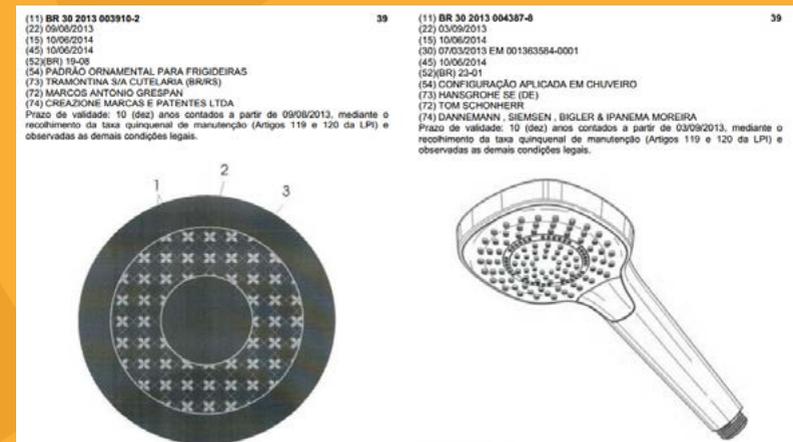
Desenho industrial com características tridimensionais, os quais se remetem à forma ou superfície de um objeto;

Desenho industrial com características bidimensionais, os quais se remetem a padrões, linhas e cores.

Para ser considerada a proteção ao desenho industrial, o mesmo deve estar revestido do requisito da novidade. Tal requisito se constitui naquilo que não está inserido no estado da técnica, ou seja, o pedido novo não pode ser constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio.

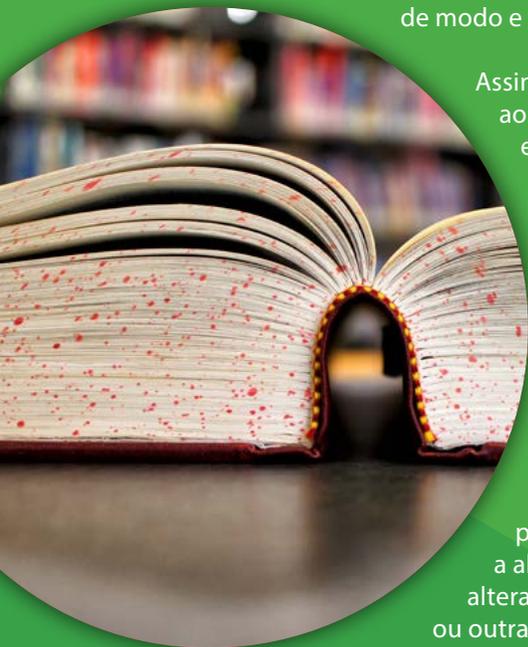
Além do requisito da novidade, há que se considerar, na proteção ao desenho industrial, o requisito da originalidade. Tal requisito será cumprido sempre que houver uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores. Há que se considerar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 97 da Lei de Propriedade Industrial, o “resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos”.

Abaixo, dois exemplos de concessão de registro de desenhos industriais publicados na Revista de Propriedade Industrial:



PROTEÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98, “programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.



Assim, os denominados softwares, necessários ao funcionamento de qualquer equipamento eletrônico ou desenvolvidos para a realização de qualquer tarefa determinada, podem ser registrados a fim de suscitar maior garantia quanto à titularidade do mesmo e obter registro de transferência de tecnologia para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Dentre os direitos concedidos pela Lei de Direito Autoral (9.610/98) se encontram os direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais, quando concernentes à reivindicação da “paternidade” de programa de computador e de oposição a alterações não-autorizadas, quando estas alterações impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação, são intransferíveis e inalienáveis.

Dessa forma, mesmo que haja cessão dos direitos sobre a obra, o direito moral do autor de ter seu nome reconhecido e de vedar a modificação no software que prejudique sua honra ou reputação é indisponível.

Já os direitos patrimoniais se relacionam com a retribuição econômica que advém da criação do software. Referem-se ao direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra de sua autoria. Assim, o autor do programa de computador tem o direito de licenciar ou transferir sua obra, explorando-a economicamente.

Aos autores de programas de computador também é assegurado o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa. O artigo 6º da Lei do Software indica os casos que não constituirão ofensa aos direitos do autor de programa de computador. São eles:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

De acordo com o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.609/98 a tutela dos direitos relativos ao programa de computador será assegurada por 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou criação.

O artigo 4º da referida lei estabelece que, “salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos”.

Para que o pedido de registro seja recebido pelo INPI há de conter basicamente as indicações dos incisos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.609/98, a saber:

- I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- II - a identificação e descrição funcional do programa de computador;
- III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

Por fim, aquele que viola os direitos de autor relativos a programas de computador está sujeito a penas que variam de detenção de seis meses a dois anos ou multa, ou a reclusão de um a quatro anos e multa, a depender se a violação tenha sido para uso próprio ou para fins de comercialização.

TOPOGRAFIAS DE CIRCUITO INTEGRADO

Em seu Capítulo III, a Lei nº 11.484/07 traz as considerações fundamentais a respeito da proteção à topografia de circuitos integrados, que pode ser registrada no INPI, sendo definida como “uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos de superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura”.

Os também denominados chips constituem conjunto organizado de interconexões, transistores e resistências dispostos em camadas de configuração tridimensional sobre uma peça de material semicondutor. Comumente são utilizados nas memórias ou processadores de computador, dentre outros equipamentos eletrônicos.

O artigo 29 da Lei nº 11.484/07 estipula que a proteção só se aplica à “topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação”.

Para ser submetido à análise, o pedido de registro de topografia de circuitos integrados ao INPI deverá conter:

- I – requerimento;
- II – descrição da topografia e de sua correspondente função;
- III – desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;
- IV – declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início;
- V – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

A proteção da topografia de circuito integrado é válida por dez anos a partir do depósito do pedido e confere ao titular o direito exclusivo de explorá-la, vedando a terceiros, sem seu consentimento, que:

- I – reproduzam a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporando-a a um circuito integrado;
- II – importem, vendam ou distribuam por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida;
- III – importem, vendam ou distribuam por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser cedidos ou licenciados. Para produzir efeitos contra terceiros, o contrato de licença deverá ser averbado no INPI.

DIREITO AUTORAL E PROTEÇÃO ÀS CULTIVARES

Os direitos do autor e os respectivos direitos conexos são regulados pela Lei nº 9.610/98. Autor é o criador da obra intelectual, sendo exclusivamente pessoa física (natural). A pessoa jurídica pode apenas ser titular de direitos de exploração econômica relacionados à obra cedida pelo autor. Já os direitos conexos são aqueles relacionados aos artistas, intérpretes e executantes da obra intelectual.

Saiba o que diz a lei

O artigo 7º da referida lei traz o rol de criações intelectuais que podem ser protegidas, a saber:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;



XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Dessa forma, toda criação referente aos incisos do artigo 7º da lei que seja expressa por qualquer modo poderá ser protegida. Porém, há casos específicos que não serão protegidos.

O artigo 8º se encarregou de trazer o rol de obras que, mesmo sendo derivadas da "criação do espírito humano", não são consideradas para efeito de proteção:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

A proteção da obra autoral se inicia após sua criação e independe de registro, porém, há uma grande facilidade na identificação do autor em casos relacionados a disputas judiciais e extrajudiciais quando a obra é registrada.

O prazo de proteção é de 70 (setenta) anos após o ano subsequente da morte do autor. Findo o prazo, a obra fica em “domínio público” podendo ser utilizada, “a priori”, sem nenhum tipo de autorização.

Os órgãos responsáveis pelo registro das obras intelectuais são os seguintes:

Fundação Biblioteca Nacional, em caso de livros e textos;
Agência Nacional de Cinema, em caso de filmes;
Escola de Música da Fundação Biblioteca Nacional, em caso de música;
Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em caso de programas de computador (foi feito um boletim específico sobre os denominados softwares);

Aos autores de obras intelectuais são concedidos direitos morais e patrimoniais.

Os direitos morais são irrenunciáveis e intransferíveis.

De acordo com o artigo 24 da lei de direitos autorais, são considerados direitos morais:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Já os direitos patrimoniais referem-se ao aproveitamento econômico da obra, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Os direitos do autor podem sofrer limitações em alguns casos específicos elencados no artigo 46 da Lei de Direito Autoral. Portanto, não se constituirá ofensa ao direito autoral as seguintes situações:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipa-

mentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A Lei nº 9.456/97 instituiu o direito de proteção às cultivares, que significam o melhoramento vegetal de plantas, garantindo aos melhoristas a exclusividade da exploração comercial de seus melhoramentos.

Assim como os vários tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da propriedade intelectual, a União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) é respeitada por nosso país e indica a proteção das espécies melhoradas em todos os países-membros, o que garante os direitos dos melhoristas e pesquisadores de cada nação e auxilia na troca de experiências entre todas as nações-parceiras.

A proteção de **cultivares** se dá no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), significando um grande avanço para o agronegócio brasileiro.



Podem ser protegidas pela lei as cultivares que não tenham sido oferecidas à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenham sido oferecidas à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies.

São também passíveis de proteção as denominadas cultivares essencialmente derivadas, ou seja, aquelas que derivam essencialmente de outras cultivares, “sendo predominantemente derivadas da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação e claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente”.

De acordo com o artigo 11 da lei, a “proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos”.

Ao decorrer o prazo de vigência a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá impor obstáculo sua livre utilização.

Interessante ressaltar que a Lei de Proteção às Cultivares permite que o pequeno produtor rural, assim considerado, produza e negocie sementes protegidas por meio da doação ou troca com outros pequenos produtores sem que sejam atingidos pelas obrigações impostas pela lei, desde que conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

O requerimento da proteção pode ser realizado pelo obtentor da cultivar ou seu representante legal por meio do preenchimento de formulário e envio de documentação ao SNPC do Ministério da Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento.

PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA E BUSCA DE PATENTES EM BASES GRATUITAS

A prospecção é o modo de se mapear invenções em bases de patentes com a finalidade de identificar criações protegidas nos escritórios de propriedade industrial em diversos países. Tal identificação possibilita o fornecimento de subsídios para a tomada de decisões estratégicas nas empresas, envolvendo gestão de riscos, competitividade e definição de prioridades empresariais relativas à inovação e tecnologia. É por meio da prospecção que se identifica em quais países determinadas invenções estão protegidas ou se a sua própria criação tem alguma similaridade com outras criações protegidas nos escritórios de propriedade industrial ao redor do mundo.

A prospecção tecnológica envolve dois tipos de técnicas e métodos: os quantitativos e os qualitativos.

No quantitativo faz-se o uso de dados e históricos confiáveis. Já o qualitativo está diretamente relacionado com as preferências e conhecimento dos especialistas. Em geral, não existe uma regra ou fórmula exata para metodologias de prospecção tecnológica. Cada pesquisador pode desenvolver e definir aquela mais adequada à sua necessidade.

Essa escolha depende de alguns fatores, entre eles:

- Área de conhecimento envolvida;
- Aplicação da tecnologia no contexto;
- Abrangência do estudo;
- Tempo e custo disponível.

Depois de definida a estratégia, o pesquisador utiliza as bases de patentes para realizar a prospecção. Dentre as fontes de pesquisa, a documentação de patentes é considerada a mais completa. Segundo informações do Guia – Informação Tecnológica do INPI, 70% das informações tecnológicas contidas nas patentes não estão disponíveis em qualquer outro tipo de fonte de informação.

A busca de patentes pode ser feita gratuitamente por meio da Internet, na base de patentes do INPI, Latipat, Espacenet, entre outras. Falaremos um pouco delas, dando ênfase à base do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

1 INPI (www.inpi.gov.br) - Possibilita o acesso de patentes depositadas no Brasil, independentemente se foram realizadas por residentes ou não no País.

É possível realizar dois tipos de pesquisa, a básica e a avançada. Na primeira, podemos fazer a busca com informações simples, como: número do processo, palavras-chave (no título ou resumo), nome do inventor ou depositante, e CPF/CNPJ do depositante. Nesse caso o resultado é limitado pelo fato de não ser possível realizar combinações.

No caso da pesquisa avançada teremos um resultado mais completo devido à possibilidade de fazermos combinações de palavras e busca em mais campos, como: nome do inventor, nome do depositante, data do depósito, etc.

2 Latipat (lp.espacenet.com) – Dispõe de patentes depositadas na Espanha e em países da América Latina.

3 Espacenet (worldwide.espacenet.com) – Uma das bases mais completas, com patentes de mais de 90 países, entre eles: Estados Unidos, China, Japão, Coreia do Sul e Alemanha. A pesquisa deve ser feita preferencialmente em inglês.

Existem ainda outras bases importantes para realizar buscas em inglês: PATENTSCOPE (patentscope.wipo.int) e USPTO (www.uspto.gov).

Além da utilização de palavras-chave, em todas as bases é possível utilizar a Classificação Internacional de Patentes (CIP) para obter melhor resultado na busca. A utilização da classificação também se justifica pelo fato de não existir um padrão nas palavras que os inventores usam e também pela possibilidade de um invento possuir mais de uma classificação. A CIP pode funcionar como um filtro importante na recuperação de documentos de patente da sua área técnica.



PERGUNTAS FREQUENTES

O que protege o direito autoral?

Resposta: O direito autoral protege as obras intelectuais assim consideradas: obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas e pantomímicas; composições musicais; obras audiovisuais; obras fotográficas; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; ilustrações e cartas geográficas; projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; adaptações, traduções e outras transformações de obras originais; programas de computador; e coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Quais as modalidades de propriedade industrial?

A Propriedade Industrial contém as modalidades de marcas; patentes de invenção e de modelo de utilidade; desenhos industriais; e indicações geográficas.

O que é o INPI?

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é a autarquia federal responsável por gerir o sistema brasileiro de registro, concessão e garantia de direitos de propriedade industrial (marcas, patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas) e registro de algumas modalidades de direitos autorais ou sui generis, como o registro de softwares e topografia de circuitos integrados.



Posso patentear software?

Não. Os programas de computador não são patenteáveis, mas registráveis, pois são considerados direitos autorais, e não propriedade industrial. Porém, nada impede que um determinado produto ou processo que contenha um software embarcado ou envolto no processo seja patenteado, desde que existam os requisitos de patenteabilidade.

A marca é patenteada ou registrada?

Marca é um tipo de propriedade industrial registrável, e não patenteável. A patenteabilidade diz respeito somente às patentes de invenção e de modelo de utilidade.

O que é desenho industrial?

Desenho industrial é a forma ornamental apresentada pelo produto ou sua padronagem estética, não interferindo nas características técnicas ou funcionais do mesmo. Deve apresentar um resultado novo e original e que seja passível de produção industrial. Seu registro não protege funcionalidades, dimensões, materiais utilizados ou processos de fabricação, sendo esses protegidos pela patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde que tenham os requisitos da patenteabilidade.

Qual o prazo de validade de uma marca?

A marca é protegida por dez anos, prorrogáveis indefinidamente, desde que pagas as retribuições decenais devidas dentro dos prazos estipulados pela Lei de Propriedade Industrial.

Qual a diferença entre patente de invenção e patente de modelo de utilidade?

A diferença entre patente de invenção e patente de modelo de utilidade é que a primeira se refere a uma invenção absolutamente nova. Já a patente de modelo de utilidade se refere às melhorias funcionais implementadas numa invenção já existente.

Indicação geográfica é marca?

Não. Indicação geográfica é o tipo de propriedade industrial que delimita determinada área com o fim de impedir que produtos/serviços semelhantes de outras regiões se utilizem da boa fama daquela determinada área. Como exemplo temos a expressão champagne, que somente poderá ser utilizada pelos produtores daquela determinada região da França.

O que é domínio público?

O domínio público se relaciona com as obras autorais que ultrapassem o prazo de 70 anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor. Findo esse prazo, em regra, a obra poderá ser utilizada por qualquer pessoa.

O que são direitos morais e direitos patrimoniais?

Direitos morais do autor se relacionam com o direito de reivindicar para si, e em qualquer condição, a autoria da própria obra, de ter seu nome anunciado como sendo o do autor na utilização de sua obra e outros direitos relativos. Já os direitos patrimoniais se referem ao aproveitamento econômico da obra, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Os direitos do detentor de software são exatamente os mesmos do detentor de direitos autorais?

Não. Apesar de ser considerado direito autoral, os direitos do detentor de software não são exatamente os mesmos do detentor de direitos autorais específicos da Lei nº 9.610/98. A maior diferença diz respeito ao prazo de proteção, que no software é de 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Patentes que vigoram em outros países podem ser utilizadas no Brasil sem autorização?

A invenção objeto de patente no exterior pode ser utilizada no Brasil sem a autorização de seu detentor desde que não esteja protegida por patente no Brasil. Porém aquele que se utilizar da invenção, não poderá exportá-la para países nos quais a invenção esteja protegida por patente.

Patentes que vigoram em outros países podem ser patenteadas no Brasil?

Não, pois seu conteúdo não é mais considerado como novo e original.

O que é uma cultivar?

Cultivar é o melhoramento vegetal de plantas, garantindo aos melhoristas a exclusividade da exploração comercial de seus melhoramentos.

Posso licenciar meu produto a terceiros sem ter obtido a carta-patente?

Sim. Independentemente da obtenção da carta-patente, o objeto da mesma pode ser licenciado ou transferido a terceiros.



45 anos
1969 - 2014

CENTRO PAULA SOUZA

Rua dos Andradas, 140
Santa Ifigênia - 01208-000
São Paulo - SP
Tel.: (11) 3324-3300

WWW.CENTROPAULASOUZA.SP.GOV.BR